# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843776 - SP (2016/0004884-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | EXPRESSO MERCÚRIO S/A |
| ADVOGADOS | : | CARLOS EMÍLIO JUNG E OUTRO(S) - RS022038 |
| | | ODASIR PIACINI NETO - DF035273 |
| | | LUCAS FLORENCE CATTANI - RS086869 |
| | | CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA - DF027310 |
| | | KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES - DF060932 |
| | | PEDRO HENRIQUE VALE ABDO - DF064414 |
| AGRAVADO | : | BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA |
| ADVOGADOS | : | RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146 |
| | | FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213 |
| | | RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768 |
| | | THALES ROMANO COELHO - SP481368 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O julgamento antecipado da lide importa em cerceamento de defesa quando a controvérsia gira em torno de matéria fática relevante e há requerimento oportuno de produção de provas indispensáveis à demonstração das alegações da parte.

2. A existência de conclusões diametralmente opostas entre a sentença e o acórdão recorrido, no que tange à efetiva prestação dos serviços de transporte, evidencia a insuficiência do conjunto probatório e a imperiosa necessidade de instrução processual.

3. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA59049851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 23a27102-540a-43f8-be4a-0a031249173f**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA59049851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 23a27102-540a-43f8-be4a-0a031249173f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843776 - SP (2016/0004884-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | EXPRESSO MERCÚRIO S/A |
| ADVOGADOS | : | CARLOS EMÍLIO JUNG E OUTRO(S) - RS022038 |
| | | ODASIR PIACINI NETO - DF035273 |
| | | LUCAS FLORENCE CATTANI - RS086869 |
| | | CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA - DF027310 |
| | | KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES - DF060932 |
| | | PEDRO HENRIQUE VALE ABDO - DF064414 |
| AGRAVADO | : | BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA |
| ADVOGADOS | : | RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146 |
| | | FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213 |
| | | RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768 |
| | | THALES ROMANO COELHO - SP481368 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1. O julgamento antecipado da lide importa em cerceamento de defesa quando a controvérsia gira em torno de matéria fática relevante e há requerimento oportuno de produção de provas indispensáveis à demonstração das alegações da parte.
2. A existência de conclusões diametralmente opostas entre a sentença e o acórdão recorrido, no que tange à efetiva prestação dos serviços de transporte, evidencia a insuficiência do conjunto probatório e a imperiosa necessidade de instrução processual.
3. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas LTDA. em face da decisão singular de fls. 2.188-2.195, de minha lavra, em que reconsiderei decisão anterior para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial da parte agravada, a fim de anular a sentença e o

Documento eletrônico VDA58802331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: e8d581f2-cfbf-4f60-b369-888506b73305

acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a produção de provas.

Alega a agravante, no mérito, que a agravada teria sustentado a tese de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial contábil apenas em sede de recurso especial, em contradição com sua conduta processual anterior. Sustenta a ocorrência de preclusão lógica e a observância dos princípios da vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), boa-fé objetiva e cooperação processual.

Ademais, aduz a agravante a impossibilidade de conhecimento do recurso especial interposto pela agravada, tendo em vista: (i) a necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ); (ii) a não impugnação específica no agravo interno de fls. 2.141-2.154 das razões trazidas na decisão singular anterior de fls. 2.134-2.137 (Súmulas 182/STJ e 283/STF); (iii) a conformidade do entendimento do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ); (iv) a ausência de prequestionamento (Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF); (v) a inexistência de cotejo analítico da divergência jurisprudencial; e, por fim, (vi) a ausência de negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Impugnação ao agravo interno às fls. 2.221-2.241.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se, na origem, de ação monitória proposta pela ora agravante em face de Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. para a cobrança de crédito no valor de R$ 319.610,78 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e dez reais e setenta e oito centavos) decorrente de serviços de transporte de cargas prestados e não pagos.

A ora agravada, Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., apresentou embargos monitórios e, ainda, reconvenção, afirmando, em síntese, que auditoria interna teria apurado crédito em seu favor decorrente de transportes não realizados e indevidamente cobrados, pleiteando a condenação da ora agravante ao pagamento de R$ 1.364.532,24 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Reconhecida a revelia na reconvenção, o Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido na ação monitória e procedente o pedido na reconvenção, em julgamento antecipado da lide, condenando a autora-reconvinda, ora agravante, ao pagamento pleiteado, com correção pela tabela prática do TJSP e juros de 1% ao mês (fls. 1.722-1.724).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido nos embargos monitórios e na reconvenção, e procedente o pedido na ação monitória proposta pela ora agravante, constituindo o débito de R$ 319.610,78 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e dez

**Documento eletrônico VDA58802331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:47**
**Código de Controle do Documento: e8d581f2-cfbf-4f60-b369-888506b73305**

reais e setenta e oito centavos) com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da citação (fls. 1.909-1.924).

Em decisão singular, reconsiderei decisão anterior para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial interposto pela parte agravada, a fim de anular a sentença e o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a produção de provas (fls. 2.188-2.195). Em face dessa decisão, foi interposto o agravo interno ora em apreço.

Observo, todavia, que as razões apresentadas no agravo interno não são aptas a infirmar as conclusões da decisão agravada.

O conhecimento do recurso não demanda reexame de matéria de fato, mas apenas a leitura das peças dos autos para que se alcance a conclusão de cerceamento de defesa, em face da necessidade de instrução. Os fundamentos da decisão de admissibilidade foram suficientemente impugnados.

A ora agravante, TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas LTDA. alega que, apenas em sede de recurso especial, a agravada teria passado a sustentar, pela primeira vez, a tese de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial contábil, em contradição com sua conduta processual anterior.

Dessa forma, defende que houve preclusão lógica quanto ao pedido, ao passo em que a conduta da agravada afrontaria os princípios da vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), da boa-fé objetiva e da cooperação processual.

Anoto que, diversamente do afirmado no agravo interno, a parte agravada, Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., requereu a produção de provas nos embargos monitórios (fls. 1.136-1.145) e na reconvenção (fl. 1.433).

O reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido e da sentença decorreu da constatação objetiva, pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a controvérsia demanda, a rigor, dilação probatória, caracterizando-se ofensa ao art. 330, I, indicado como violado, matéria devidamente prequestionada no acórdão recorrido, como demonstrado no acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

Conforme esclarecido na decisão agravada, a análise da sentença e do acórdão recorrido revela conclusões diametralmente opostas quanto à leitura e à valoração dos documentos carreados aos autos.

De um lado, a sentença aponta que não houve transporte intermediário, uma vez que as mercadorias sempre estiveram fisicamente no depósito da autora-reconvinda em São Paulo, sendo a entrada em Taboão da Serra meramente fiscal. Considera, assim, que houve pagamento por serviços não realizados, sendo devido o ressarcimento, com base na análise dos documentos e provas iniciais.

**Documento eletrônico VDA58802331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:47**
**Código de Controle do Documento: e8d581f2-cfbf-4f60-b369-888506b73305**

O acórdão recorrido, por sua vez, parte da premissa oposta, segundo a qual teria havido transporte, reduzindo a controvérsia à existência de mera “alteração do local da efetiva entrega”, supostamente realizada por orientação da remetente.

O voto condutor do acórdão afirma que “o fato do transporte das mercadorias [...] terem sido entregues no depósito da transportadora em São Paulo [...] não exonera a apelada remetente do pagamento dos fretes objeto da ação monitória, nem obriga a apelante transportadora à devolução de valores de fretes reclamados na reconvenção" (fl. 1.919).

Esse, porém, é justamente o fato controvertido nos autos, pois a ora agravada, Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., não alegou simples alteração do local de entrega, mas sim a cobrança de frete por transporte inexistente, isto é, a ausência absoluta de deslocamento físico apto a caracterizar a prestação do serviço.

Em suma, o Tribunal reformou a sentença alterando o quadro fático essencial, sem oportunizar a produção das provas expressamente requeridas, sob o rótulo indevido de questão exclusivamente de direito.

Assim, para a correta solução da lide, faz-se essencial verificar se houve ou não o transporte das mercadorias, providência que somente poderá ser alcançada mediante a produção das provas solicitadas pelas partes.

Nesse sentido, conforme jurisprudência pacífica do STJ, não pode o Juiz indeferir a produção de prova relevante para o deslinde da controvérsia, e, depois, julgar a causa desfavoravelmente à parte a quem a produção de prova aproveitaria. Nesse sentido, confiram-se os seguintes acórdãos:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 1.022 JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DESÚMULA N. 284/STF. PROVA DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
> [...] 3. A sentença indeferiu a produção de provas requerida pela recorrente e concluiu, por outro lado, que a parte não fez prova do direito alegado.
> 4. Se o juiz indefere a prova requerida e promove o julgamento antecipado da lide por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode a sentença, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente à parte, sem viabilizar o direito de sua produção, pois assim lhe vedaria o direito de instruir corretamente o processo, cerceando a defesa.
> 5. "**Nos termos da jurisprudência do STJ há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações**" (REsp n. 1.640.578/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AgInt no REsp n. 2.010.771/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

**Documento eletrônico VDA58802331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:47**
**Código de Controle do Documento: e8d581f2-cfbf-4f60-b369-888506b73305**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NECESSIDADE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame do efeito.

2. **No mérito, há cerceamento de defesa quando, a despeito de pedido de produção probatória, o magistrado julga de forma antecipada o pedido desfavoravelmente à parte, com fundamento na ausência de provas**. Precedentes.

3. Evidenciado o cerceamento de defesa, deve ser declarada a nulidade do julgado, determinando-se o retorno dos autos à origem para possibilitar a instrução probatória, notadamente a colheita da prova oral.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.022.359/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO IMOBILIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas.** Precedentes.

2. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.763.342/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 21/6/2019 - grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. **O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do disposto nos arts. 330, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, já decidiu que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo.**

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.502.989/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015).

Tendo a parte agravada, Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. requerido a produção de provas, o julgamento antecipado e a posterior reforma da sentença para julgar desfavoravelmente à parte requerente da prova configurou inequívoco cerceamento de defesa, em ofensa ao 330, I e II, do CPC.

**Documento eletrônico VDA58802331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:47**
**Código de Controle do Documento: e8d581f2-cfbf-4f60-b369-888506b73305**

Ademais, a própria agravante, TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas LTDA., suscitou, em seu recurso de apelação de fls. 1.810-1.838, a tese de cerceamento de defesa por ausência de suficiência da dilação probatória, afirmando expressamente que "era de rigor que o MM. Juizo *a quo* tivesse dado seguimento à fase instrutória dos feitos, determinado a realização de provas periciais, bem como que a apelada apresentasse documentos complementares a fim de comprovar suas alegações." (fl. 1.824).

Não há dúvidas, portanto, acerca da necessidade de produção de provas no caso concreto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58802331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:47**
**Código de Controle do Documento: e8d581f2-cfbf-4f60-b369-888506b73305**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 843.776 / SP**

Número Registro: 2016/0004884-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02182403520098260100 218240352009826010O

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt no AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA |
| ADVOGADOS | : RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146 |
| | FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213 |
| | RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768 |
| | THALES ROMANO COELHO - SP481368 |
| AGRAVADO | : EXPRESSO MERCÚRIO S/A |
| ADVOGADOS | : CARLOS EMÍLIO JUNG E OUTRO(S) - RS022038 |
| | ODASIR PIACINI NETO - DF035273 |
| | LUCAS FLORENCE CATTANI - RS086869 |
| | CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA - DF027310 |
| | KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES - DF060932 |
| | PEDRO HENRIQUE VALE ABDO - DF064414 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EXPRESSO MERCÚRIO S/A |
| ADVOGADOS | : CARLOS EMÍLIO JUNG E OUTRO(S) - RS022038 |
| | ODASIR PIACINI NETO - DF035273 |

**Documento eletrônico VDA59017754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:49**
**Código de Controle do Documento: 514723ab-23b0-4f64-91bb-bcbd7d042f18**

LUCAS FLORENCE CATTANI - RS086869
CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA - DF027310
KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES - DF060932
PEDRO HENRIQUE VALE ABDO - DF064414
AGRAVADO : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADOS : RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768
THALES ROMANO COELHO - SP481368

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59017754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:49**
**Código de Controle do Documento: 514723ab-23b0-4f64-91bb-bcbd7d042f18**